

Economic Analysis of Law Review

Políticas de Influxo Contra a Pobreza e Desigualdade

Nudge Policies Against Poverty And Inequality

Fabício José Rodrigues de Lemos ¹

Universidade Feevale;

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

RESUMO

Ao tratar dos problemas centrais das teorias de justiça, as questões fundamentais revolvem, em um caráter retributivo, em torno da aferição da responsabilização na ajuda daqueles que a necessitam em razão de mazelas sofridas; e, no sentido distributivo do tema, acerca do que é devido para si e para os outros. Verificando-se que o surgimento de uma teoria de justiça global foi propulsionado em razão das obras do filósofo político John Rawls (1999a, 1999b), para após ser abordada com maior consistência pelo professor de filosofia na universidade de Yale, Thomas Pogge (2001, 2002, 2004a, 2010), o artigo fará um apanhado conceitual da teoria, para então demonstrar suas proposições práticas. Após, indicará que a teoria de justiça global inicialmente focava na potencialização de tais questionamentos para uma esfera universal, passando, em um segundo momento, a propor soluções globais para os mais diversos problemas – dentre os quais situa-se a questão da pobreza e da desigualdade. Após, indicará, com base na obra de Richard Thaler e Cass Sustein (2008), como políticas de influxo podem ser aplicadas no cotidiano global, com melhorias visíveis em diversos aspectos da vida da população em geral – e, também, em relação aos mais pobres. Com base, portanto, em pesquisa bibliográfica, tanto em obras quanto em artigos publicados em revistas especializadas, o artigo tentará, sob o prisma da teoria de justiça global, sugerir uma abordagem por meio de políticas de influxos (nudge policies), também conhecidas como políticas de empurrão, para um combate mais efetivo à pobreza e à desigualdade em âmbito global..

Palavras-chave: Justiça global. Pobreza. Políticas de influxo. *Nudge*

ABSTRACT

In dealing with justice theory problems, the fundamental questions revolve, in a retributive manner, around the measurement of the responsibility of aiding those who have suffered ills; and, in the distributive sense of the theme, about what is due for oneself and for others. Accounting that the emergence of a theory of global justice was catalyzed by the works of the political philosopher John Rawls (1999a, 1999b), later being more consistently approached by the professor of philosophy at Yale University, Thomas Pogge (2001, 2002, 2004a, 2010), the article will give a conceptual overview of the theory, to demonstrate its practical propositions. The work will show, then, that the global justice theory initially focused on the expansion of such questions to a universal sphere, and, secondly, to propose global solutions to the most diverse problems – among which are questions of poverty and inequality. After, it will indicate, based on the work of Richard Thaler and Cass Sustein (2008), how nudge policies can be applied in the global quotidian, with visible improvements in several aspects of the population in general life – also, in relation to the poor. On the basis, therefore, of bibliographical research, both in works and articles published in specialized journals, the present work will try, from the global justice theory point of view, to suggest an approach through nudge policies towards a more effective fight against poverty and inequality at the global level.

Keywords: Global justice. Poverty. Nudge policies

R: 29/04/18 **A:** 29/08/18 **P:** 30/04/19

¹ E-mail: fabricao@lemons.adv.br

1. Introdução

Ao tratar dos problemas centrais das teorias de justiça, as questões fundamentais revolvem, em um caráter retributivo, em torno da aferição da responsabilização na ajuda daqueles que a necessitam em razão de mazelas sofridas; e, no sentido distributivo do tema, acerca do que é devido para si e para os outros. Verificando-se que o surgimento de uma teoria de justiça global foi propulsionado em razão das obras do filósofo político John Rawls (1999a, 1999b), para após ser abordada com maior consistência pelo professor de filosofia na universidade de Yale, Thomas Pogge (2001, 2002, 2004a, 2010), o artigo fará um apanhado conceitual da teoria, para então demonstrar suas proposições práticas. Após, indicará que a teoria de justiça global inicialmente focava na potencialização de tais questionamentos para uma esfera universal, passando, em um segundo momento, a propor soluções globais para os mais diversos problemas – dentre os quais situa-se a questão da pobreza e da desigualdade.

Verificando que as políticas de influxo têm crescentemente influenciado políticas públicas, inclusive pela constituição do chamado *Behavioural Insights Team* (BIT), no Reino Unido e nos Estados Unidos da América da era Obama – unidades apelidadas de *nudge units*, tanto mistas quanto públicas, de pesquisa comportamental e arquitetura de escolha que visam racionalizar certas escolhas da população, sem que seja tolhida a liberdade individual de escolha, inerente às democracias consolidadas atuais –, o artigo, em um segundo momento, uma vez consolidado o entendimento acerca da necessidade de responsabilização global pelo modo como o *design* estrutural é/está concebido, passará a dissertar, com base no obra de Richard Thaler e Cass Sustein (2008), como políticas de influxo (*nudge policies*) podem ser ampliadas das unidades nacionais e aplicadas no cotidiano global, em um contexto de cooperação, o que acarretaria melhorias visíveis em diversos aspectos da vida da população em geral – e, também, em relação aos mais pobres.

Com base, portanto, em pesquisa bibliográfica, tanto em obras quanto em artigos publicados em revistas especializadas, o artigo tentará, sob o prisma da teoria de justiça global, sugerir uma abordagem por meio de políticas de influxos (*nudge policies*), também conhecidas como *políticas de empurrão*, para um combate mais efetivo à pobreza e à desigualdade em âmbito e contexto globais.

2. Proposições De Uma Teoria De Justiça Global

Inicialmente, o artigo buscará situar o leitor, de forma propedêutica sobre a teoria de justiça global e suas proposições. Para tanto, parte das obras do filósofo norte-americano John Rawls, e do pensador alemão radicado nos Estados Unidos da América, professor de filosofia na universidade de Yale, Thomas Pogge.

O objetivo de tal cotejo entre os autores se faz claro quando se indica que a teoria de justiça global (res)surgiu principalmente em decorrência da obra *Law of peoples and the idea of public reason revisited* (RAWLS, 1999b), fruto de indagações advindas das críticas dirigidas a John Rawls após a publicação de *A theory of justice* (RAWLS, 1997), em 1971. Na obra de 1999, o autor propõe os parâmetros para que a teoria de *justiça como equidade*, elaborada inicialmente para uma sociedade liberal bem-ordenada, possa ser ampliada para uma sociedade de *povos*, visando regular a maneira pela qual os *povos*, não nações, podem se relacionar em um mundo díspar.

A concepção *rawlsiana* de justiça², consoante indicada em *Uma teoria de Justiça* (RAWLS, 1997), identificada como *justiça como equidade*, expressa que os princípios de justiça mais razoáveis são aqueles que seriam objeto de um acordo mútuo por indivíduos dispostos sob condições justas – o qual poderia ser atingido com o auxílio dos conceitos de *posição original*³ e do *véu de ignorância*⁴. (RAWLS, 1999a, p. 102 e ss). Portanto, tal teoria de justiça, que se deriva diretamente da ideia de contrato social, corresponde à forma *rawlsiana* de fornecer uma moldura para o uso legítimo do poder político em uma determinada sociedade. Entretanto, legitimidade é o patamar mínimo para a aceitação política, dado que uma ordem política pode ser legítima sem ser, necessariamente, justa. Nesse passo, Rawls argumenta que justiça é o parâmetro moral máximo: trata-se da descrição completa de como as principais instituições de uma sociedade devem ser ordenadas. (WENAR, 2012, p. 13). Conforme se pode aduzir da passagem transcrita abaixo, Rawls indica as dificuldades no estabelecimento de uma concepção de justiça política que seja adequada e aplicável de forma geral às sociedades bem-ordenadas⁵, porém argumenta acerca da existência de um ponto comum entre todos os indivíduos: a efetiva existência de uma concepção de justiça política.

Sociedades concretas são, é óbvio, raramente bem ordenadas nesse sentido, pois o que é justo e o que é injusto está geralmente sob disputa. Os homens discordam sobre quais princípios deveriam definir os termos básicos de sua associação. Todavia ainda podemos dizer, apesar dessa discordância, que cada um deles tem sua concepção de justiça. Isto é, eles entendem que necessitam, e estão dispostos a defender, a necessidade de um conjunto de princípios para atribuir direitos e deveres básicos e para determinar o que eles consideram como a distribuição adequada dos benefícios e encargos da cooperação social. Assim parece natural pensar no conceito de justiça como sendo distinto das várias concepções de justiça e como sendo especificado pelo papel que esses diferentes conjuntos de princípios, essas diferentes concepções, têm em comum. (RAWLS, 1997, p. 05-06).

² “A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade”. (RAWLS, 1997, p. 08).

³ A posição original é um experimento mental: atribui-se a cada indivíduo um representante, e cada um desses representantes acordam acerca de princípios de justiça que devem ordenar uma sociedade de indivíduos reais, como cidadãos livres e iguais, sem que haja a influência de fatores alheios às concepções de justiça. (WENAR, 2012, p. 19). Considerando que a “ideia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos” (RAWLS, 1997, p. 146), nessa condição, ante o afastamento de fatores estranhos à concepção de justiça, Rawls argumenta que a escolha de uma solução justa para a sociedade se daria pelos *dois princípios de justiça* por ele cunhados. “Nesse sentido, a escolha dessa concepção de justiça é a única solução para o problema colocado pela posição original”. (RAWLS, 1997, p. 128).

⁴ O véu de ignorância é uma situação hipotética na qual os indivíduos são despidos de todo e qualquer conhecimento sobre si – seu lugar na sociedade, *status* social, habilidades pessoais, inteligência, força – e, tampouco, acerca da sociedade onde vivem, sendo, então, que, nessa condição, os indivíduos obrigam-se “a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais”. (RAWLS, 1997, p. 147). O único conhecimento que os indivíduos possuem atrás do véu de ignorância é o conhecimento de que a “sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e qualquer consequência que possa decorrer disso”. (RAWLS, 1997, p. 148). O objetivo do véu de ignorância é situar os representantes dos cidadãos – que são livres e iguais – dentro de condições razoáveis, nas quais as partes poderão acordar racionalmente. (WENAR, 2012, p. 19). Visa, portanto, situar os representantes dos indivíduos em condições de justiça e respeito mútuo. Como os indivíduos estarão dentro da posição original, sem fatos externos que possam alterar sua percepção de justo, as partes escolherão os princípios de justiça estipulados por Rawls, uma condição justa para todos. (WENAR, 2012, p. 20).

⁵ Para Rawls (1997, p. 04), “[...] sociedade é uma associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas”. A concepção *rawlsiana* de sociedade é, portanto, regida pela equidade: as instituições sociais devem ser justas para todos os membros cooperativos de uma sociedade, a despeito das diferenças de raça, gênero, religião, classe social, concepção razoável de vida boa e assim por diante. (WENAR, 2012, p. 18).

Assim, Rawls cunhou a teoria da *justiça como equidade*, cujo objetivo é, dentre outros, fornecer uma base filosófico-moral para as instituições democráticas e, assim, responder a questão sobre como demandas de liberdade e igualdade devem ser compreendidas. (RAWLS, 2001b, p. 05). A teoria busca descrever como um arranjo justo das maiores instituições sociais e políticas de uma sociedade liberal devem ser – e.g., a teoria visa fornecer parâmetros para a constituição política, para o sistema legal, para a economia, família e assim por diante. (WENAR, 2012, p. 14).

Os princípios articulados pela *justiça como equidade* afirmam uma concepção amplamente liberal de direitos e liberdades básicos – os chamados bens primários⁶ –, somente permitindo desigualdades de riqueza e renda se tais desigualdades servirem para melhorar a vida daqueles em piores condições gerais. (KELLY, 2001, p. xi). Nesse passo, obra *rawlsiana* se destacou por combater a teoria utilitarista – o maior bem para o maior número de pessoas –, ante a grande influência exercida por Immanuel Kant (2009), dado que, consoante Sandel (2009), uma vez tendo caído o *véu de ignorância*, os indivíduos gostariam de ser tratados com dignidade, algo que o utilitarismo não propriamente defende.

Thomas Pogge (2010, p. 14), no mesmo sentido de Forst⁷, indica que, em razão da globalização, há muito acontecendo além das fronteiras *westfalianas*: houve, nas últimas décadas, ante uma maior interconectividade mundial, a adição de importantes *players* no campo das relações internacionais (ONU, OMC, OIT, OMS, Fundo Monetário Internacional, União Europeia, Banco Mundial, além de corporações multinacionais e organizações não governamentais internacionais), que, relacionados através de um intrincado sistema de práticas e regras – instituições essas, às vezes, com força normativa e poder de fazer cumprir decisões –, terminam por influenciar de forma direta a vida doméstica das sociedades nacionais, e, por isso, dos indivíduos. Para Pogge (2010, p. 14), a própria distinção entre os domínios nacional e internacional está se dissolvendo, e, em razão da perda causal e justificatória das fronteiras nacionais, parece cada vez mais incongruente e dogmático insistir no papel tradicional destas como pedras de toque morais. Para Beitz, neste mesmo sentido, os limites geográficos já não marcam mais os limites das obrigações sociais e, “[...] se a evidência de interdependência econômica e política global mostra a existência de um esquema global de cooperação social, não devemos ver as fronteiras nacionais como tendo um significado moral fundamental”. (BEITZ, 1999, p. 151, tradução nossa).⁸ Consoante afirmam Buchanan e Golove (2004, p. 904, tradução nossa), Beitz, nesse sentido, possui uma visão interessante, que mescla tanto a visão interacional quanto a não interacional:

Ainda que enfatize que a extensão de interação global existente é suficiente para fundamentar deveres de justiça distributiva através das fronteiras, ele também acredita que justiça requereria redistribuição internacional mesmo na ausência de

⁶ Para Rawls (2001, p. 58-59), distinguem-se cinco tipos de bens primários: (i) os direitos e liberdades básicos; (ii) liberdade de movimento e de livre escolha de ocupação em face de um amplo espectro de oportunidades; (iii) nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica, direito aos poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade; (iv) renda e riqueza; (v) as bases sociais ao autorrespeito – autoestima.

⁷ “Não pode haver justiça global sem justiça interna, e vice-versa. Esta ligação complexa, entre outros fatores, faz com que a realização da justiça seja tão difícil. Assim, a luta pela justiça deve ter lugar em muitas frentes e pode assumir muitas formas; contudo, a ideia de justiça continua a ser sempre a mesma e precisa ser mantida livre de outras considerações morais: estabelecer estruturas sociais básicas realmente justificáveis entre as pessoas que são agentes autônomos em vários contextos de justiça”. (FORST, 2012, p. 250, tradução nossa).

⁸ “[...] if evidence of global economic and political interdependence shows the existence of a global scheme of social cooperation, we should not view national boundaries as having fundamental moral significance. (BEITZ, 1999, p. 151).

interação, de maneira a melhorar as desigualdades em recursos entre indivíduos de diferentes Estados.⁹

Acerca do assunto, Pogge (2010, p. 14-15) afirma que a ascensão da teorização acerca de justiça global está intimamente relacionada ao caráter e importância das instituições sociais: há duas maneiras de se olhar para os eventos do mundo social. De um lado, sob o ponto de vista interacional; de outro, sob o caráter institucional. As duas maneiras implicam diferentes descrições e explicações acerca dos fenômenos sociais, levando a duas formas de análise ou de diagnóstico morais.

Veja-se, por exemplo, o caso de uma mulher que, atualmente, está desempregada. Pela análise interacional, pode-se dizer que a culpa pelo estado de desemprego está totalmente relacionada à sua falta de estudo ou vontade de buscar emprego. Nesse sentido, o diagnóstico inclui uma previsão sobre a possibilidade da mulher desempregada, razoavelmente e sem prejuízo a terceiros, ter evitado essa situação – por exemplo, se preparando para o mercado de trabalho ou obtendo maior grau de instrução. Chama-se a isso diagnóstico moral interacional. Por outro lado, pela análise institucional, pode-se arguir acerca da ineficiência das políticas econômicas do país em que a mulher desempregada reside, ou sobre um preconceito de gênero generalizado no local, o que a impede de conseguir empregos na área de sua especialidade. Aqui, pode-se argumentar acerca da possibilidade daqueles que estão, em boa parte, no comando de uma situação assim – membros do Congresso, por exemplo -, que evitem, sem prejuízo a terceiros, que a situação econômica do país se deteriore ao ponto de haver alto nível de desemprego. A isso, denomina-se análise moral institucional. (POGGE, 2010, p. 15).

Análise moral interacional surgiu muito cedo na evolução do pensamento moral. Análise moral institucional é mais exigente, pressupondo uma compreensão da natureza convencional (em vez da natural ou divina) das normas sociais, bem como dos seus - muitas vezes estatísticos - efeitos comparativos. (POGGE, 2010, p. 15-16, tradução nossa).¹⁰

A partir do surgimento de programas institucionais como o *New Deal* norte-americano, e transformações no pensamento nacional que incluem também o programa assistencial *Bolsa Família* brasileiro, o foco se modificou: até cerca de oitenta anos atrás, um desempregado poderia ser visto como preguiçoso ou delinquente meramente pelo fato de que alguém de mesma origem obteve sucesso. Não havia o entendimento sobre como a estrutura institucional influencia diretamente a vida das pessoas: que o caminho para a riqueza e o sucesso é limitado e que a estruturação do mercado e do capital dominantes está assim construída e produz certos índices – estruturais – de desemprego e pobreza.

Nesse mesmo sentido, também não existia a compreensão de que, por um manejo inteligente no *design* institucional, seja por meio de políticas públicas ou por políticas de influxo (*nudge policies*), tais taxas de desemprego e pobreza poderiam ser substancialmente diminuídas. Hoje, portanto, se compreende que os governos são responsáveis pelas decisões acerca do desenho institucional e que essas deliberações possuem efeitos diretos na satisfação ou frustração das necessidades humanas. (POGGE, 2010, p. 16).

⁹ Although he emphasizes that the existing extend of global interaction is sufficient to ground duties of distributive justice across borders, he also believes that justice would require international redistribution even in the absent of interaction, to ameliorate inequalities in resources among individuals in different states. (BUCHANAN; GOLOVE, 2004, p. 904).

¹⁰ Interactional moral analysis emerged quite early in the evolution of moral thought. Institutional moral analysis is more demanding, presupposing an understanding of the conventional (rather than natural or divine) nature of social rules as well as of their – often statistical – comparative effects. (POGGE, 2010, p. 15-16).

Pogge (2010, p. 16) então afirma que Rawls, com o advento de *Uma teoria de justiça* (2008), foi o grande responsável por essa mudança de paradigma: concebeu as instituições sociais como um domínio distinto de avaliação moral e as marcou, terminologicamente, com o termo *justiça social*, o qual foi adotado, largamente, nos países anglófonos.

Assim, o termo *justiça* é agora predominante na avaliação moral das regras sociais (leis, práticas, convenções e instituições sociais) e utilizado apenas raramente na avaliação moral da conduta e caráter de agentes individuais e coletivos. Na esteira de Rawls, a distinção entre a análise moral institucional e interacional tem sido marcada como uma distinção entre *justiça* e *ética*. (POGGE, 2010, p. 16, tradução nossa).¹¹

Nesse passo, atualmente há a necessidade de se alargar a teoria para uma análise moral institucional em âmbito global. Indicando acerca da *moldura* colocada pela ordem atual, para Fraser (2008, p. 54), o objetivo da ampliação da análise visa a superação das “[...] injusticias debidas al des-enmarque cambiando no sólo los límites del ‘quién’ de la justicia, sino también el modo de su constitución, y de ahí la forma en la que aquéllos son trazados”. A autora complementa, indicando o que se pode esperar de um mundo pós-*westfaliano*, por meio do que aduz ser um princípio promissor: o princípio de todos os afetados – *the all affected principle*.

Este principio sostiene que todos los afectados por una estructura o una institución social determinadas están en condición moral de ser sujetos de la justicia respecto de ellas. Desde esta perspectiva, lo que hace que un conjunto de personas se conviertan en miembros sujetos de la justicia no es la proximidad geográfica, sino su co-imbricación en un marco estructural o institucional común, que establece las reglas básicas que gobiernan su interacción social, configurando así sus respectivas posibilidades vitales según pautas de ventaja y desventaja. (FRASER, 2008, p. 54-55).

Pogge, em seus primeiros escritos, já indicava que as fronteiras nacionais serviam de cortina para a sensibilidade moral dos indivíduos em países mais influentes (POGGE, 1989, p. 254), porém, em razão de uma maior interconectividade mundial, atualmente afirma que, à medida que o mundo foi se tornando mais globalizado, refletindo o desmoronamento da separação tradicional entre as relações intranacionais e internacionais, a mudança de paradigma para uma terminologia para a teorização sobre justiça global estendeu a análise moral institucional para um âmbito mundial. (POGGE, 2010, p. 17). Beitz (1999, p. 144), neste mesmo sentido, indica que, por si só, a mera participação dos Estados em relações econômicas, políticas e culturais complexas sugere a existência de esquema global de cooperação social. Nesse passo, como já exposto acima, a concepção tradicional de que as relações internacionais concernem apenas aos Estados está rapidamente se tornando inadequada, muito em decorrência da crescente importância de *players* não estatais. Pogge (2010, p. 18) afirma, entretanto, que essa inadequação sempre existiu: “Nunca foi plausível que o interesse dos Estados – ou seja, dos governos – deva fornecer as únicas considerações que são moralmente relevantes nas relações internacionais”. (POGGE, 2010, p. 18, tradução nossa).¹²

Ao encabeçar a mudança de paradigma da análise institucional global para o campo mundial, a teoria de justiça global também traz à tona a maneira pela qual os habitantes dos países

¹¹ So the term *justice* is now predominant in the moral assessment of social rules (laws, practices, social conventions and institutions) and used only rarely in the moral assessment of the conduct and character of individual and collective agents. In the wake of Rawls the distinction between institutional and interactional moral analysis has come to be marked as a distinction between *justice* and *ethics*. (POGGE, 2010, p. 16).

¹² It has never been plausible that the interest of states – that is, of governments – should furnish the only considerations that are morally relevant in international relations. (POGGE, 2010, p. 18).

mais ricos podem ser potencialmente implicados nos horrores suportados pelos nacionais dos países mais pobres: como a estrutura global por eles apoiada pode ser responsabilizada pela violência e fome infligidas aos pobres globais. (POGGE, 2010, p. 19).

[...] é justo dizer que a participação no comércio e investimento internacional tem muitas vezes contribuído para a desigualdade de renda nacional em pelo menos duas formas distintas: em primeiro lugar, sob condições políticas em vigor, os ganhos do comércio e dos lucros retidos das empresas estrangeiras tenderam a ser concentrados nas classes mais altas de renda; segundo, a influência política dos investidores estrangeiros tem (direta ou indiretamente) apoiado governos comprometidos com políticas distributivas nacionais desiguais. (BEITZ, 1999, p. 148, tradução nossa).¹³

A situação agora é bem menos confortável para os países mais ricos do que aquela que sustentava que cada país é responsável pelos seus assuntos internos, pelas mazelas que infligem em seus próprios cidadãos, eis que acaba por imputar responsabilidade aos cidadãos dos países ricos nas ações de seu governo mundo afora. Com a teoria de justiça global, a situação muda de paradigma: considerando que há diversas razões para que se pense que a interdependência aumenta o vácuo entre os pobres e os prósperos (BEITZ, 1999, p. 145), os habitantes dos países ricos também passam a ser corresponsáveis nas atitudes de seus governos no exterior, as quais devem se pautar por leis e convenções internacionais razoáveis, especialmente no que se trata sobre as campanhas militares e no cumprimento de tratados e contratos internacionais. (POGGE, 2010, p. 19).

Nesse mesmo sentido, acerca das proposições de uma teoria de justiça global, Gillian Brock (2009, prefácio) indica que uma concepção cosmopolita¹⁴ de justiça global deve levar a sério tanto a importância dos seres humanos individuais e – em razão de sua importância para os indivíduos – o papel que os Estados-Nação podem e devem desenvolver nesta concepção. A autora concebe em sua obra uma ideia cosmopolita de justiça global que, ciente do valor moral do indivíduo, ainda deixa espaço para uma forma defensável do nacionalismo e outros meios de identificação e afiliações. Assim, indica que, nas últimas duas décadas, a teorização acadêmica sobre justiça global concentrou seu foco em questões de justiça distributiva global – o que devemos uns aos outros. Porém, além disso, os teóricos voltaram-se também a questões acerca da melhor maneira de distribuir recursos globais – ou garantir de que todos tenham uma condição mínima de subsistência –; igualdade de oportunidade global; critérios sobre intervenções governamentais e de entidades supranacionais; promoção da autonomia dos indivíduos para equalização da igualdade global; e, por fim, promoção universal dos Direitos Humanos. (BROCK, 2009, p. 10).

Verifica-se, portanto, a importância da abordagem de justiça global, a qual se alarga muito além da filosofia. A teoria é crucial para que se permita aos cidadãos comuns – especialmente em relação àqueles habitantes de países prósperos – o entendimento acerca da sua atual situação moral e de suas responsabilidades. (POGGE, 2010, p. 24). Mesmo que a explanação nacionalista ainda seja válida e útil para essa compreensão, deve-se indagar, com a teoria de justiça global, acerca dos

¹³ [...] it is fair to say that participation in international trade and investment has often contributed to domestic income inequality in at least two separate ways: first, under prevailing political conditions, the gains from trade and the retained profits of foreign-owned firms have tended to be concentrated in the upper income classes; second, the political influence of foreign investors has (either directly or indirectly) supported governments committed to inequalitarian domestic distributive policies. (BEITZ, 1999, p. 148).

¹⁴ "Em um formato comum de cosmopolitismo, a ideia chave é que cada pessoa tem estatura global como a unidade definitiva de preocupação moral e, portanto, tem direito a igual respeito e consideração, não importando o que seu status de cidadania ou outras afiliações venham a ser". (BROCK, 2009, p. 03, tradução nossa).

efeitos comparativos dos fatores institucionais globais na incidência da pobreza extrema e – em geral – do incumprimento dos Direitos Humanos mundo afora. (POGGE, 2010, p. 24-25).

Rainer Forst (2012, p. 241), proeminente filósofo alemão contemporâneo, parte do pressuposto que o discurso filosófico sobre justiça deve, necessariamente, partir e responder à realidade de *injustiça* global.¹⁵ Nesse passo, utilizando o termo *rawlsiano*, ainda que em contexto diferente, o autor indica que se deve buscar um *equilíbrio reflexivo*, de maneira a que o projeto de uma teoria de justiça e injustiça global possa se debruçar sobre as considerações normativas em relação à avaliação crítica e adequada das conexões políticas e econômicas transnacionais e às teorias de justiça e moralidade. “Somente dessa forma poderemos construir uma teoria crítica e realista de injustiça global, bem como de justiça”. (FORST, 2012, p. 241, tradução nossa).¹⁶

Podemos, em conclusão, considerar que uma teoria de justiça global é a teorização acerca de uma complexa teia de interconexões no plano global: diferentemente da justiça internacional, uma teoria de justiça global não possui, como principal preocupação, a definição do justo entre Estados e nações. Adentrando o domínio estatal, procura identificar o que a justiça entre seres humanos – todos – envolve. Nesse sentido, a principal preocupação da teoria de justiça global é o indivíduo e suas responsabilidades no âmbito global: busca-se, assim, uma melhor compreensão do mundo. (BROCK, 2015, p. 03-04).

2.1 Thomas Pogge e a Teoria de Justiça Global

Desde sua primeira grande obra¹⁷, o filósofo alemão Thomas Pogge parte do viés socioeconômico para dissertar sobre justiça global e sobre a responsabilidade moral dos países mais influentes – seus governos, corporações e indivíduos – na criação e manutenção da miséria humana global: o *design* institucional implantado na estruturação dos organismos e relações internacionais acaba por perpetuar as desigualdades em renda e capital, implicando na manutenção da pobreza extrema – e, conseqüentemente, de todos os problemas advindos dela –, em diversos locais do globo.

Em *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms* (POGGE, 2002), sua obra mais conhecida, o autor compila oito artigos escritos ao longo de sua carreira, organizados de forma a prover um panorama geral sobre sua tese e teoria¹⁸: na compilação, verifica e disserta sobre as facetas filosófico-morais do problema posto e, algo raro em obras filosóficas de tamanha consistência, sugere soluções práticas para as grandes questões indicadas – vide, por exemplo, Pogge (2002, p. 196 e ss) sobre o *Global Resource Dividend*, uma alternativa proposta pelo autor para um sistema de taxaço sobre

¹⁵ Nagel (2005, p. 147) também indica, nesse sentido: “[...] o caminho da anarquia à justiça deve passar por injustiça. Nem sempre é claro se, para um determinado problema, anarquia internacional é preferível à injustiça internacional. Porém, se aceitarmos a concepção política, o escopo global da justiça irá expandir somente através de desenvolvimentos que primeiro aumentam a injustiça do mundo através da introdução de instituições eficazes, mas ilegítimas, às quais se aplicam os padrões de justiça, padrões pelos quais podemos esperar que estas sejam transformadas. Um exemplo, talvez, da astúcia da história”.

¹⁶ Only in this way can we construct a *critical and realistic theory of global injustice as well as justice*. (FORST, 2012, p. 241).

¹⁷ “Tal miséria humana generalizada proporciona a ocasião para a reflexão moral, que deve examinar duas maneiras pelas quais podemos estar ligados a esta miséria: por que tais desigualdades radicais persistem, e qual o papel (havendo-o) que nós desempenhamos na sua produção? E como poderiam ser superadas tais desigualdades radicais, e qual o papel (havendo-o) que podemos desempenhar na sua erradicação?” (POGGE, 1989, p. 273, tradução nossa).

¹⁸ Ante o fato de que Pogge menciona, em seus escritos, diversos dados estatísticos para afirmar e embasar suas constatações, considerando o ano de publicação da obra e de forma a caracterizar um trabalho científico mais bem estruturado, o presente artigo buscará trazer – como o fez acima –, quando disponíveis, os dados mais recentes sobre os assuntos abordados.

a utilização dos recursos naturais, cujo capital, oriundo primariamente dos países mais influentes, seria direcionado para a erradicação da pobreza mundial e sobre o *Health Impact Fund*, em que Pogge (2012b) pugna pela criação, em detrimento do atual sistema de patentes, de um fundo mundial para o pagamento das companhias farmacêuticas que desenvolvam remédios visando, principalmente, a melhoria na qualidade de vida dos indivíduos mais pobres e a diminuição de mortes causadas por doenças relativas à pobreza extrema. Tais empresas poderiam, a preço de custo, fornecer ditos medicamentos aos pobres globais e, assim, baixar drasticamente o número de mortes por doenças relacionadas à pobreza – cólera e disenteria, por exemplo -, sem que houvesse diminuição de seus lucros e, ainda, com a abertura de mercados de consumo ainda inacessíveis, dado que pobres.

Nos últimos dois séculos, um amplo esquema moral entrou em questão: os vulneráveis e os oprimidos das sociedades deveriam ser protegidos. Assim, as formas de conduta existentes nos séculos XVIII e XIX, representadas pelo colonialismo, escravidão, autocracia, violência doméstica, genocídio, e outras, que eram amplamente aceitas socialmente e praticadas de forma rotineira, foram banidas dos ordenamentos jurídicos dos países ocidentais e tornaram-se ilegais; transformaram-se, então, em paradigmas de injustiça. (POGGE, 2002, p. 02).

À época em que Pogge escreveu a introdução de seu livro, aproximadamente 2,8 bilhões de indivíduos viviam com uma renda inferior a US\$ 2,00 por dia. Na mesma data, segundo o Banco Mundial, cerca de 1,2 bilhão de pessoas viviam com menos de US\$ 1,00 por dia.¹⁹ Esse tipo de pobreza é tão extrema, argumenta Pogge (2002, p. 02), com indivíduos tão vulneráveis à exploração e ao abuso de outros em melhores situações, que quaisquer modificações mínimas das condições naturais ou sociais podem, efetiva e facilmente, levar à morte.

De fato, em um exemplo utilizado em diversas de suas palestras, Pogge (2012a) indica que, desde a extinção da União Soviética, em 1991, marcando o final da Guerra Fria, mais de 400 milhões de pessoas pereceram em razão de causas relacionadas à pobreza extrema – seja de doenças facilmente tratáveis, como cólera e disenteria, ou pela inanição decorrente da fome. Essa taxa de mortalidade é consideravelmente maior àquela comumente relacionada à Segunda Grande Guerra (1939-1945), que tomou a vida de 60 milhões de pessoas; ao Grande Salto Adiante (1958-1961) de Mao Tsé-Tung na China, de 30 milhões de mortes e ao regime *stalinista* (1922-1953) na Rússia, com um número estimado de 20 milhões de mortes.

Assim, Pogge (2010, p. 31) argumenta que, com ligeiras modificações na ordem institucional global, com intermédio de pequenas reduções nas rendas dos países mais desenvolvidos economicamente, haveria significativa melhoria na vida daqueles em situação de extrema pobreza: ocorre, entretanto, que tais reformas são impedidas pela força dos países mais ricos, que buscam somente o avanço de seus interesses próprios.

Interessante indicar que Pogge, antes mesmo do lançamento do artigo de Rawls de 1993 e à frente de muitos teóricos de seu tempo, já tinha plena consciência de que os indivíduos possuem, sim, responsabilidade moral uns para com os outros no âmbito global – responsabilidade essa que se torna ainda mais compulsória quando vista na relação entre indivíduos dos países influentes para com os pobres globais: o esquema institucional global é imposto *por* todos *sobre* cada um de seus membros. Explica-se: dita estruturação é imposta *sobre* cada um de seus membros, pois a adesão a ela não é optativa, ou seja, não há como renunciar à participação. E é imposta a todos *por* todos, porém, especialmente, a imposição parte de cima, pelos indivíduos dos países mais influentes. Assim, correto afirmar que as instituições são criadas, moldadas, modificadas e perpetuadas pelos indivíduos que

¹⁹ Importa salientar que tais patamares não implicam em poder de compra do numerário nos países em que vivem os pobres globais: a quantia em dólar foi escolhida pelo Banco Mundial como representativo do que poderia se adquirir nos Estados Unidos, com US\$ 2,15 diários, em 1993.

buscam avançar seus próprios interesses: propriedade e promessas, dinheiro e mercados, governos e fronteiras, tratados e a diplomacia não ocorrem naturalmente; são invenções dos homens e, por isso, podem ser modificados. (POGGE, 1989, p. 276).

Dado que as instituições sociais são mais ou menos dependentes apenas da maneira pela qual distribuem benefícios e encargos moralmente significativos entre os seus participantes humanos, essa responsabilidade causal dá origem a uma responsabilidade moral, que é uma responsabilidade coletiva para o nosso papel coletivo na imposição de instituições existentes sobre, em particular, seus participantes mais desfavorecidos (e involuntários). Essa responsabilidade pode ser favorável quando nos vemos (favorecidos) participando de um esquema institucional injusto. Temos o dever negativo de não colaborar na imposição de instituições injustas; e então devemos refletir sobre e promover a reforma institucional. (POGGE, 1989, p. 276, tradução nossa).²⁰

A procura pela responsabilização moral do indivíduo não é uma demanda acusatória ou de avaliação de culpa: muitos daqueles colaboradores de situações de injustiça ao longo dos séculos não possuíam o discernimento necessário para visualizar o equívoco em suas condutas, ainda que hoje ditas ações sejam vistas como atos de violação de direitos de terceiros. Caso possuíssem o discernimento necessário, tais indivíduos teriam a responsabilidade moral de agir na busca de reformas institucionais para a reversão das situações de violação de direitos. (POGGE, 1989, p. 278).

Por favor, lembre-se que mesmo as injustiças que agora reconhecemos como as mais conspícuas (a escravidão e o *status* inferior das mulheres) foram uma vez inteiramente tidas como corretas. Aqueles favorecidos por elas acharam fácil não pensar sobre elas ou, na melhor das hipóteses, invocar algumas racionalizações rasas, especialmente em razão de que os sujeitos a privações graves e desvantagens tipicamente carecem totalmente de recursos para compreender e protestar contra a sua condição. Estaremos hoje mais imunes a confortáveis erros de julgamento moral? (POGGE, 1989, p. 278, tradução nossa).²¹

Por isso, a teoria de justiça global de Pogge, com uma consistência que pode ser traçada desde seus primeiros escritos, assume que a preocupação de sua tese não revolve em torno de acusações: busca demonstrar e trazer à discussão, por meio de uma visão panorâmica global, o fato de que a presente ordem institucional global é injusta – e tende a ser cada vez mais desigual – e que os indivíduos, governos e corporações dos países mais influentes deveriam trabalhar para reformar esse paradigma. Visa novas formas de resolução dos conflitos globais, de maneira a reformar as instituições atuais, explorando novas formas de atuação, para garantir um mundo com uma estrutura mais justa e, assim, assegurar que as gerações vindouras tenham plena capacidade de –

²⁰ Since social institutions are more or less just depending on how they distribute morally significant benefits and burdens among their human participants, this causal responsibility gives rise to a *moral* responsibility, which is a collective responsibility for our collective role in imposing existing institutions upon, in particular, their most disadvantaged (and involuntary) participants. This responsibility may be of great moment when we find ourselves to be (advantaged) participants in an unjust institutional scheme. We have a *negative* duty not to collaborate in the imposition of unjust institutions; and we must then reflect upon and promote institutional reform. (POGGE, 1989, p. 276).

²¹ Please remember that even the injustices we now recognize as the most conspicuous (slavery and the inferior status of women) were once entirely taken for granted. Those advantaged by them found it easy not to think about them or, at best, to invoke some shallow rationalizations, especially since those subjected to severe deprivations and disadvantages typically lack the resources fully to understand and protest their condition. Are we today any more immune to comfortable errors of moral judgment? (POGGE, 1989, p. 278).

mais facilmente do que a atual geração – atingir seus objetivos de vida boa. (POGGE, 1989, p. 278).

Fornecendo um paradigma entre a sua visão e aquela de Rawls, Pogge (2004a, p. 01) indica que os cidadãos dos países mais desenvolvidos economicamente costumam pensar sobre suas obrigações para com os mais necessitados do mundo em termos de doações, transferências, assistência e redistribuição, i.e., qual o valor pecuniário, em porcentagem ou em valores nominais, que se deve repassar aos mais pobres de outros países. Pogge argumenta que essa visão, denominada *tese da pobreza puramente doméstica*²², é extremamente equivocada e causa enormes prejuízos aos pobres globais.

Partilhada por John Rawls, a tese é muito utilizada para negar que a ordem institucional global possua qualquer tipo de influxo no relativo à pobreza extrema em determinados países, no sentido da defesa de que a miséria experimentada pelos pobres globais decorre, principalmente, da existência de fatores locais ou nacionais. (POGGE, 2010, p. 32). Rawls, nesse aspecto, defendendo a utilidade do *dever de assistência* no plano internacional, indica que há diversos fatores que influenciam na questão da pobreza; porém, ocorre que, para o autor, tais fatores são todos internos:

[...] pensar a respeito de como executar o *dever de assistência* é perceber que a cultura política de uma sociedade onerada é de suma importância, e que, ao mesmo tempo, não existe nenhuma receita, certamente nenhuma receita fácil, para que os povos bem ordenados ajudem uma sociedade onerada a mudar sua cultura política e social. Creio que as causas da riqueza de um povo e as formas que assume encontram-se na sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica das suas instituições políticas e sociais, assim como a indústria e o talento cooperativo dos seus membros, todos sustentados pelas suas virtudes políticas. (RAWLS, 2001a, p. 142).

Ainda que haja alguma verdade no exposto por Rawls – dado que os fatores internos, de fato, também importam –, o panorama mundial atual de desenvolvimento social, econômico e cultural foi formado através de um processo histórico permeado de injustiças: escravidão, colonialismo, genocídios. Mesmo que houvesse hoje clara independência dos pobres globais em relação às potências econômicas – o que não ocorre em razão do *design* institucional mundial –, é certo que tais desigualdades deixaram um legado de enormes disparidades entre os países.

Rawls (implausivelmente) acha essa desigualdade econômica arraigada moralmente aceitável quando ela se origina em escolhas feitas livremente pelas gerações anteriores dentro de cada povo. Mas sua justificação é irrelevante para este mundo, em que a nossa enorme vantagem econômica está profundamente manchada pela maneira como ela foi acumulada ao longo de um processo histórico que devastou as sociedades e culturas de quatro continentes. (POGGE, 2010, p. 33, tradução nossa).²³

Há, em razão de grandes diferenças no desenvolvimento de países receptores de tais injustiças, em que alguns foram extremamente bem-sucedidos – Coreia do Sul, por exemplo, com o imperialismo japonês (CHUNG, 2007) – e outros vivem em pobreza extrema ainda hoje – e.g., Guiné Equatorial, com a colonização ibérica (SUNDIATA, 1990) –, a tese enganadora de que os fatores domésticos importam muito – ou mais do que as condições externas – na aferição das riquezas e do desenvolvimento de um país. Esse tipo de raciocínio, argumenta Pogge (2004a, p. 04), conecta três

²² Purely domestic poverty thesis. (POGGE, 2010, p. 32).

²³ Rawls (implausibly) finds such entrenched economic inequality morally acceptable when it originates in choices freely made by earlier generations within each people. But his justification is irrelevant to this world, in which our enormous economic advantage is deeply tainted by how it accumulated over the course of one historical process that has devastated the societies and cultures of four continents. (POGGE, 2010, p. 33).

pensamentos: “Há grandes variações internacionais na evolução da pobreza extrema. As variações devem ser causadas por fatores locais (específicos ao país). Esses fatores, juntos, explicam completamente a evolução geral da pobreza extrema no mundo todo”. (POGGE, 2004a, p. 04, tradução nossa).²⁴

De maneira a que se perceba a falácia apontada por esses três pensamentos, Pogge (2004a, p. 04) fornece o seguinte paralelo: o desempenho de cada estudante de uma classe varia enormemente de aluno para aluno. A variação deve ser, então, causada por fatores específicos somente ao estudante. Ditos fatores explicam, completamente, o desempenho geral da classe. O sofisma deixa de perceber que a qualidade do ensino, a erudição do professor e o ambiente global do colégio em que a classe estuda – recursos como a biblioteca, a estrutura geral, o relacionamento com colegas –, influenciam sobremaneira o desempenho geral dos estudantes.

Apesar da existência de fatores internos determinantes, o que não se nega – como é o caso, tanto da Coreia do Sul, em que se executaram seguidos planos de crescimento econômico, com expressivos ganhos (CHUNG, 2007, p. 16) e de Guiné Equatorial, em que os substanciais valores auferidos em razão da exploração dos recursos naturais foram, em sua grande parte, embolsados por um presidente e uma elite política corrupta (HRW, 2009, p. 19) –, os efeitos decorrentes do *design* estrutural global – em que o primeiro país recebeu auxílio financeiro em um momento em que se encontrava na parte mais baixa da lista de riquezas no mundo e o segundo continua a ser explorado pelas potências mundiais, com a conivência de uma pequena elite política, em razão de seus vastos recursos naturais – indicam que as causas de persistência da pobreza extrema não são problemas advindos meramente de situações domésticas. Nesse sentido, sobre a natureza moral das obrigações em relação aos países pobres, Pogge (2004a, p. 06-07) é realmente objetivo:

Se a ordem econômica mundial desempenha um papel importante na persistência da pobreza extrema no mundo inteiro e se os nossos governos, agindo em nosso nome, estão especialmente empenhados na formação e na defesa dessa ordem, então a privação dos necessitados distantes pode abarcar meramente não só deveres positivos, mas também rigorosos deveres negativos para não prejudicar. No entanto, este pensamento óbvio é estranhamente ausente dos debates sobre a nossa relação com os necessitados distantes. Mesmo aqueles que mais energicamente têm apresentado a erradicação da pobreza extrema como uma tarefa moral importante para nós estão contentes em nos retratar como meros espectadores. (POGGE, 2004a, p. 06-07, tradução nossa).²⁵

Em tom pessimista, Pogge (2010, p. 35) argumenta que o *design* institucional global reflete apenas os interesses compartilhados dos países influentes, de seus cidadãos e de suas grandes corporações e empresas, em detrimento do fomento da diminuição da miséria em países pobres, quando ditos interesses conflitam. Em outras palavras, para utilizar a conhecida expressão, *uma mão invisível* – a estruturação global –, “[...] garante que o mundo, impulsionado por esses esforços egoístas, penda em direção a um modo de organização que dá aos fortes tanto quanto possível, enquanto

²⁴ There are great international variations in the evolution of severe poverty. These variations must be caused by local (country-specific) factors. These factors, together, fully explain the overall evolution of severe poverty worldwide. (POGGE, 2004a, p. 04).

²⁵ If the global economic order plays a major role in the persistence of severe poverty worldwide and if our governments, acting in our name, are prominently involved in shaping and upholding this order, then the deprivation of the distant needy may well engage not merely positive duties to assist but also more stringent negative duties not to harm. Yet, this obvious thought is strangely absent from the debates about our relation to the distant needy. Even those who have most forcefully presented the eradication of severe poverty as an important moral task for us are content to portray us as mere bystanders. (POGGE, 2004a, p. 06-07).

ainda permite-lhes estar em conformidade com as suas normas morais”. (POGGE, 2002, p. 06, tradução nossa).²⁶

Os críticos indicam que os fatores internos possuem tanta ou mais culpa na perpetuação da pobreza extrema em países menos desenvolvidos economicamente, embasando-se nas grandes diferenças econômicas e sociais entre países que tiveram pontos de partida semelhantes. Essas diferenças acabam por levantar a questão do mérito doméstico e das diferenças internacionais e tiram o foco dos obstáculos globais à erradicação da pobreza extrema. Como exemplo muito citado, indica-se, como uma das principais causas de manutenção da severa pobreza, a corrupção interna nos países pobres, porém abundantes em recursos naturais: é fato que tais nações estão descobertas em relação às elites corruptas e, em razão do *international resource privilege*²⁷, estão às suas mercês.

Ocorre, entretanto, que alguns dos fatores domésticos que mais privilegiam um ambiente propício à corrupção são criados e sustentados pelas influências exteriores internacionais. Somente recentemente, os países mais desenvolvidos economicamente convencionaram o estabelecimento de regras para conter o suborno de oficiais de outros países, em uma tentativa – que parece ineficaz ainda hoje – de diminuir tais práticas (OECD, 1999): até então, não só as firmas estrangeiras estavam autorizadas legalmente a praticar essas atividades, como também recebiam deduções de imposto dos valores alcançados a esse título aos oficiais e políticos dos países pobres, o que lhes conferia vantagens econômico-empresariais superiores àquelas vigentes nos próprios países menos desenvolvidos, além do apoio moral de seus governos, necessário para a perpetuação dessas práticas. (POGGE, 2004a, p. 10).

Ademais, a questão do suborno integra um problema ainda maior: as elites políticas e econômicas de um país interagem tanto com seus cidadãos quanto com governos e corporações internacionais. Pode-se afirmar, com certeza, que há substancial diferença no trato com ambas as partes: aqueles, um povo vivendo na miséria, em sua maioria sem escolaridade e preso às condições de extrema pobreza, estão sempre preocupados em sua própria sobrevivência, lutando contra as condições adversas apresentadas; esses, possuem grandes recursos e ainda maiores perspectivas de lucros ao negociar com a elite corrupta dessas nações, que os auxiliam em troca de favores e propinas. Nesse cenário, os habitantes dos países pobres perdem duas vezes: a primeira vez, pela falta de assistência de seu governo, que paga mais por serviços precários, cujos recursos são desviados das finalidades prometidas; na segunda, pelo cenário econômico adverso que seus empresários e indústrias têm que enfrentar para empreender. (POGGE, 2004a, p. 11). Destarte, todas as condições conspiram para a perpetuação da pobreza:

[...] há muitos políticos e burocratas dos países pobres que, induzidos ou mesmo subornados por estrangeiros, trabalham contra os interesses dos seus povos: *a favor* do desenvolvimento de uma indústria amigável ao turismo sexual (tolerando e lucrando sobre a exploração de crianças e mulheres), *a favor* da importação de produtos desnecessários, obsoletos, ou superfaturados à custa do erário público, *a favor* da permissão para importar produtos, resíduos, ou fábricas, perigosos;

²⁶ [...] ensures that the world, driven by these self-seeking efforts, equilibrates toward a mode of organization that gives the strong as much as possible while still allowing them to be in compliance with their moral norms”. (POGGE, 2002, p. 06).

²⁷ O *international resource privilege* é o direito que os governos têm, não importando a maneira pela qual ascenderam ao poder, de usufruir de reservas naturais dos países, utilizando-os, por exemplo, como lastro para empréstimos internacionais em nome da nação, por meio do *international borrowing privilege*, o que pode acarretar efeitos de perpetuação de pobreza nas gerações atuais e futuras, ante o endividamento externo do país.

contra as leis que protegem trabalhadores ou o meio-ambiente, e assim por diante. (POGGE, 2004a, p. 11, tradução nossa).²⁸

Assim, o fato de que um país pobre atingiu um *status* de nação bem-desenvolvida não merece ser tomado como confirmação de que a ordem global auxilia – ou facilita – a criação de riquezas. O próprio exemplo fornecendo a conexão entre Coreia do Sul e Guiné Equatorial é um indicador dessa afirmação. Na realidade, argumenta Pogge (2004a, p. 08-09), mesmo havendo as melhores condições para isso – o que, de forma alguma, ocorre no mundo globalizado –, ainda assim o caminho para a riqueza é estreito. Não há limitação rígida, é claro, porém inexiste a possibilidade de que se atinja uma taxa de crescimento econômico que permita a todos os países a obtenção de *status* de país rico – no sentido de que seja mantido o valor da moeda, ou seja, na hipótese em que se possibilite a todos desfrutarem das mesmas condições que os ricos hoje possuem. (POGGE, 2010, p. 43).

Apesar dos inúmeros avanços na diminuição da pobreza extrema nos últimos quinze anos, os quais podem ser observados na análise do relatório de Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2015)²⁹, Pogge (2002, p. 15-16) argumenta que tal progresso pode estar acontecendo a despeito da estruturação global, i.e., o progresso em relação ao objetivo primeiro do relatório, qual seja, diminuir à metade a extrema pobreza no mundo (2000-2015), pode estar ocorrendo mesmo que o desenho institucional mundial esteja dificultando as melhorias incentivadas. O fato de que os fatores domésticos contribuem para a persistência da pobreza extrema em diversos países não torna falsa a premissa de que a contribuição de ditos fatores depende das características do *design* estrutural global, que sustenta diversos desses elementos, agravando seu impacto (POGGE, 2004a, p. 14), perpetuando a pobreza.

Conclui Pogge (2004a, p. 14) que, se a tese de que as causas da pobreza são puramente domésticas, a mera assistência aos necessitados estrangeiros apaziguaria os dilemas morais enfrentados pelos cidadãos dos países mais desenvolvidos economicamente – e, também, perfectibilizariam o *dever de assistência rawlsiano*. Ocorre que, dada a falácia dessa tese, as ideias ali despendidas podem ser seriamente ilusórias, em razão dos lucros e vantagens auferidos pelos países mais ricos em detrimento de fatores sociais que, caso fossem mais bem planejados, não perpetuariam a pobreza extrema no exterior.

A faceta mais notável da visão institucional é que ela vai além do libertarianismo minimalista encontrado em Rawls, mesmo que não force a perda de sua qualidade central: a ideia de que os Direitos Humanos englobam apenas deveres negativos – i.e., deveres negativos de não ofender, não prejudicar. A força normativa dos direitos de outros impõe que não se defenda uma ordem social coercitiva, sob a qual os indivíduos não tenham acesso garantido ao objeto de seus direitos. Um empresário que, mesmo não possuindo escravos ou defendendo a escravidão, por exemplo, ainda assim possui responsabilidade sobre essas violações de Direitos Humanos, dado que é membro da sociedade, paga seus impostos e contribui ativamente para a economia. Dito empresário poderia honrar o dever negativo de não prejudicar caso viesse a se tornar ermitão ou emigrar para um país em que não houvesse tais violações. Porém, seria mais plausível se colocar

²⁸ [...] there are plenty of poor-country politicians and bureaucrats who, induced or even bribed by foreigners, work against the interests of their people: *for* the development of a tourist-friendly sex industry (whose forced exploitation of children and women they tolerate and profit from), *for* the importation of unneeded, obsolete, or overpriced products at public expense, *for* the permission to import hazardous products, wastes, or factories, *against* laws protecting employees or the environment, and so on. (POGGE, 2004a, p. 11).

²⁹ Em 2000, países membros da ONU firmaram compromisso em torno de demandas mundiais: a diminuição à metade da pobreza mundial estava entre elas. Em 2015, o relatório indicou que, capitaneada pela China, o objetivo global foi alcançado. Ocorre, entretanto, que, na África subsaariana, as reduções não foram tão significativas, apenas 28%. No mundo, em 2015, ainda existiam mais de 800 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza – sendo cerca de 80% no continente africano e sul da Ásia. (PNUD, 2015, p. 15).

contra a ordem institucional injusta instaurada e/ou visando modificá-la, se possível, trabalhando no sentido de proteger as vítimas da injustiça que ele mesmo ajuda a perpetuar. (POGGE, 2010, p. 66).

O meu entendimento institucional pode aceitar esta restrição sem desqualificar os Direitos Humanos sociais e econômicos. Em razão do constrangimento minimalista, tais Direitos Humanos lhe dão reivindicações não contra todos os outros seres humanos, mas especificamente contra aqueles que impõem uma ordem institucional coercitiva sobre você. Tal ordem coercitiva não deve inevitavelmente restringir a liberdade de alguma maneira que torne inseguro o acesso às necessidades básicas - especialmente através de negação oficial ou privação. Se isso acontecer, então todos os agentes humanos têm o dever negativo, correlativo aos postulados dos Direitos Humanos sociais e econômicos, de não cooperar em sua defesa [da ordem], a menos que eles compensem a sua cooperação protegendo as vítimas ou trabalhando para a reforma [da ordem]. Aqueles que violarem esse dever compartilham a responsabilidade pelos danos (acesso inseguro às necessidades básicas) produzidos pela ordem institucional injusta em questão. (POGGE, 2010, p. 67, tradução nossa).³⁰

Conclui-se, nesse sentido, que Pogge, avançando em relação a Rawls, através da visão institucional, responsabiliza não só os Estados e aos oficiais de governo, mas também os cidadãos comuns, na perpetuação das extensivas violações aos Direitos Humanos aos quais os pobres mundiais estão sujeitos diariamente. E justamente com esse entendimento em mente, de que há, sim, responsabilidade moral pela perpetuação de diversos prejuízos àqueles mais necessitados no contexto global, é que se pode indicar que políticas de influxo poderão vir ao auxílio da consecução dos objetivos postos pela teoria de justiça global. Tais *nudge policies*, tanto aquelas provenientes de instituições públicas, quanto aqueles sistemas elaborados por instituições privadas, as quais, cientes de seus compromissos para com os pobres globais – e cientes de seus papéis na perpetuação da desigualdade global –, também atuem ativamente para a diminuição ou, até mesmo, para a erradicação destas mazelas.

3 Políticas de Influxo Contra a Pobreza e Desigualdade

Uma vez caracterizada a responsabilidade moral de todos os indivíduos no auxílio a todos no âmbito global, também na interrupção, muitas vezes, dos prejuízos causados, intencionalmente ou não, pelos mais afortunados àqueles mais necessitados – i.e., uma responsabilidade de todos para com todos –, o artigo defende que a teoria de justiça global pode ser auxiliada pelas *nudge policies* com vistas à diminuição de diversas das mazelas impostas pelo *design* estrutural mundial aos mais pobres do mundo, dentre elas a própria pobreza extrema e a desigualdade.

³⁰ My institutional understanding can accept this constraint without disqualifying social and economic human rights. Given the minimalist constrain, such human rights give you claims not against all other human beings, but specifically against those who impose a coercive institutional order upon you. Such a coercive order must not avoidably restrict the freedom of some so as to render their access to basic necessities insecure - especially through official denial or deprivation. If it does, then all human agents have a negative duty, correlative to the postulated social and economic human rights, not to cooperate in upholding it unless they compensate for their cooperation by protecting its victims or by working for its reform. Those violating this duty share responsibility for the harms (insecure access to basic necessities) produced by the unjust institutional order in question. (POGGE, 2010, p. 67).

Em 2008, os professores americanos Richard Thaler e Cass R. Sunstein lançaram a obra *Nudge – Improving Decisions about Health, Wealth and Happiness*. Verificando-se que o contexto em que as decisões são tomadas afeta sensivelmente as escolhas teoricamente racionais dos indivíduos, os autores perceberam que pequenas modificações no modo como determinadas questões eram colocadas poderiam influenciar sobremaneira as escolhas, tornando-as melhores.

Indicando que os indivíduos sistematizam suas decisões de forma *intuitiva* e *automática* ou de maneira *reflexiva* e *racional* (THALER; SUNSTEIN, 2008, p. 19), os autores, adeptos do que vieram a chamar de *paternalismo libertário* (THALER; SUNSTEIN, 2008, p. 05), tomaram para si a responsabilidade de organizar o contexto em que as decisões eram tomadas, arquitetando dito contexto, com vistas a auxiliar os indivíduos a tomarem boas decisões – as implicações de tal pensamento são enormes.

Em razão da proximidade de Richard Thaler com o então candidato à presidência dos Estados Unidos, Barack Obama, os autores tiveram a oportunidade de, mediante a criação de um órgão governamental de arquitetura de escolhas, no qual Sunstein participou ativamente de 2009 a 2012, verificar diferentes maneiras de influenciar as pessoas no contexto nacional. Esforços foram feitos na área tributária, na saúde e educação básica, com grandes modificações positivas. Tais decisões podem ser auxiliadas com base em seis diferentes princípios de arquitetura de escolhas: Incentivos; mapeamentos; opções predefinidas; fornecimento de *feedbacks*; esperar erros e estruturas complexas de escolha. (THALER; SUNSTEIN, 2008, p. 99-100).

Ocorre que, para fins do artigo, há uma problemática geral e um problema específico, ambos extremamente intrigantes: o primeiro indicaria que há necessidade de influenciar as escolhas dos indivíduos sem que lhes seja tolhida a liberdade de escolha, tão cara à noção de democracia atual. O segundo problema trata de decidir qual seria a melhor política de arquitetura de escolhas a ser aplicada no âmbito global, para incentivar os indivíduos a tomarem boas decisões em um contexto de pobreza extrema e de desigualdade nunca vistos.

Nesse passo, John Rawls apresenta uma linha de argumentação que poderia vir ao auxílio da resolução de tais dilemas morais: a *razão pública* é um conceito abstrato cunhado por Rawls, que serve para incorporar, dentro de um mesmo espectro, a articulação de planos, de conferir ordem aos fins, priorizar seus objetivos e a tomada de decisões dentro de uma sociedade política. À maneira como tais deliberações são conduzidas Rawls chama de *razão pública*. Dita razão é característica de um povo democrático: trata-se da razão adotada por aqueles que compartilham do mesmo *status* de cidadão. O fim da *razão pública* é o bem do público. (RAWLS, 2000, p. 261).

Com o auxílio do *consenso sobreposto*³¹, os cidadãos de uma determinada sociedade devem razoavelmente acreditar que todos os indivíduos sensatamente aceitariam a aplicação de um conjunto particular de regras básicas, de leis básicas – o poder político deve ser exercido de maneira a que os demais cidadãos possam, razoavelmente, ser compelidos a endossá-lo. Tal maneira de

³¹ Rawls, como se pode notar, trabalha uma série de concepções abstratas em suas obras. A ideia de consenso sobreposto é uma delas: já existente de forma superficial em *A theory of justice* (RAWLS, 1999a, p. 340), o autor desenvolveu o conceito, que fora apresentado em artigos e palestras precedentes (RAWLS, 1987, p. 01), em *O liberalismo político* (RAWLS, 2000, p. 179 e ss). Trata-se de uma noção geral que permite a existência de uma sociedade liberal estável, em que os indivíduos integrantes de uma sociedade bem-ordenada, ainda que possuam diferentes razões para tanto, acabam por sustentar as mesmas leis básicas. Em termos *rawlsianos*, cada cidadão vem a apoiar uma concepção política de justiça de acordo com razões internas às suas próprias doutrinas compreensivas. A concepção política de cada indivíduo é autônoma e, em razão disso, funciona como um módulo que se ajusta a um sem número de visões de mundo que os cidadãos podem conceber. Com o consenso sobreposto, qualquer cidadão razoável defende o módulo comum de dentro de sua própria perspectiva (WENAR, 2012, p. 10), i.e., pelas suas próprias razões, para a defesa de leis básicas, as quais servem de ordenamento geral para a sociedade em que vivem.

sancionar as leis básicas permite aos indivíduos que defendam suas visões particulares e tentem convencer os demais cidadãos a endossá-las também.

Em sua essência, a *razão pública* requer que os cidadãos possam justificar suas decisões políticas para os outros utilizando-se de valores e parâmetros disponíveis publicamente. (WENAR, 2012, p. 11). Rawls, nesse sentido, ao publicar *O direito dos povos* (RAWLS, 2001a), indica que tal ideia faz parte de uma concepção de sociedade constitucional democrática bem-ordenada. “A forma e o conteúdo dessa razão – a maneira como é compreendida pelos cidadãos e como ela interpreta sua relação política – são parte da própria ideia de democracia”. (RAWLS, 2001b, p. 173).

Nesse contexto, para o indivíduo, no *consenso sobreposto*, não há necessidade de concordância coletiva dos detalhes daquilo que o levaram a pensar de determinada maneira politicamente, de carregar consigo determinada visão de justiça política, fruto da reflexão individual – a qual, se coerente, aproxima-se do *equilíbrio reflexivo*³²; basta, nesse sentido, que os fundamentos básicos da concepção política adotada sejam compartilhados pelos cidadãos – esse compartilhamento coletivo, no relativo às questões políticas, mormente quando o foco da discussão remete aos fundamentos constitucionais e problemas de justiça básica, se torna a base para a *razão pública*. (RAWLS, 2000, p. 91).

Digamos agora que uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. Neste caso, embora os homens possam fazer excessivas exigências mútuas, eles contudo reconhecem um ponto de vista comum a partir do qual suas reivindicações podem ser julgadas. Se a inclinação dos homens ao interesse próprio torna necessária a vigilância de uns sobre os outros, seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a perseguição de outros fins. Pode-se imaginar uma concepção de justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem ordenada. (RAWLS, 1997, p. 05).

Assim, indica Rawls, consoante se depreende da análise da passagem *supra*, que a *justiça como equidade* constitui-se, quando atingida em uma sociedade bem-ordenada, na carta fundamental coletiva – aqui, remetendo-se à ideia de contrato social. Nesse passo, aliando os conceitos de *equilíbrio reflexivo*, a título individual, com aquele descrito acima, *consenso sobreposto*, de caráter coletivo,

³² Para Rawls, a justificação do indivíduo acerca de suas convicções políticas torna-se cada vez mais coesa na medida em que dito indivíduo melhor se aproxima do chamado *equilíbrio reflexivo*. (WENAR, 2012, p. 05). Nesse sentido, portanto, quando todas as crenças de um indivíduo, em todos os níveis de generalidade, são coerentes umas com as outras, há o estado do equilíbrio reflexivo. Para sua obtenção, Rawls (1997, p. 22) indica que o início ocorre de uma condição geralmente partilhada e preferivelmente genérica, para que, então, se observe a possibilidade da condição atingida ter força suficiente para produzir um conjunto significativo de princípios. Nesse estado, os julgamentos políticos específicos (e.g., “escravidão é injustificável”), sustentam uma convicção política mais abrangente (por exemplo, “todos os cidadãos têm direito a um conjunto de direitos básicos”) que, por sua vez, apoia um conjunto de ideias mais abstratas sobre o mundo e sobre o próprio indivíduo que as possui (e.g., a ideia de que todos os cidadãos são livres e iguais). Vistas pelo lado contrário, as convicções de mundo transformam-se em justificações mais específicas. Em um estado de equilíbrio reflexivo, cada uma dessas justificações mais específicas decorre diretamente daquelas mais abrangentes, de maneira coerente. (WENAR, 2012, p. 05). Em caso negativo, i.e., não havendo coerência, revisam-se as convicções e procuram-se outras premissas igualmente razoáveis. (RAWLS, 1997, p. 23).

chega-se ao que Rawls chamou de *razão pública*. Assim, o filósofo apresenta os dois fundamentos que, segundo a sua visão, garantem a tese do liberalismo político:

[...] primeiro, que os valores do político são valores muito importantes e não são fáceis de superar; e segundo, que há muitas doutrinas abrangentes e razoáveis que entendem ser o reino mais amplo dos valores congruente, ou pelo menos não conflitante, com os valores políticos tais como são especificados por uma concepção política de justiça para um regime democrático. (RAWLS, 2000, p. 216).

Afirma Rawls que tais fundamentos fornecem embasamento à *razão pública*, dado que “[...] implicam que as questões políticas fundamentais podem ser resolvidas recorrendo-se aos valores políticos expressos pela concepção política endossada pelo *consenso sobreposto*”. (RAWLS, 2000, p. 216). Nessas condições, argumenta Rawls (2000, p. 216), “[...] um equilíbrio de razões tal como alcançado no interior da doutrina abrangente de cada cidadão, e não um acordo forçado pelas circunstâncias, é a base do respeito dos cidadãos pelos limites da *razão pública*”.

Portanto, considerando que o objetivo do presente artigo é demonstrar, em geral, de que maneira pode um órgão governamental, uma parceria público-privada ou, até mesmo, uma instituição privada, auxiliarem os indivíduos a tomarem boas decisões e, especificamente, de que maneira tais modificações na arquitetura das escolhas podem vir a auxiliar no combate à desigualdade e à pobreza, se propõe, sob o ponto de vista da teoria de justiça global – ou seja, sob o viés de que há, sim, responsabilidade de todos para com todos no contexto global –, a aliança entre a concepção *rawlsiana* de como as escolhas são feitas, com vistas a atingir a chamada *razão pública*, e a possibilidade de influenciar os indivíduos a tomarem boas decisões com base em pequenas modificações de baixo custo, chamadas *políticas de influxo*.

Neste passo, o artigo, na próxima seção, passa a defender, com base na teoria de justiça global, a utilização de tais preceitos no combate à pobreza e à desigualdade no âmbito global.

3.1 *Nudge* políticas na prática

Conhecido por uma imensa parcela da população brasileira, o programa assistencialista *Bolsa Família*³³ consiste na política estatal de distribuição de valores pecuniários, i.e., de renda, àqueles que necessitam para sua subsistência, conquanto, dentre outros requisitos³⁴, mantenham regularmente inscritos em programa escolares seus filhos, de modo a que a próxima geração possa ter meios de superação de tais vulnerabilidades. Martin Ravallion (2016, p. 471), ex-diretor do departamento de pesquisa do Banco Mundial, indica que, caso inexistente o programa brasileiro *Bolsa Família*, a desigualdade no Brasil seria cinco pontos percentuais maior em 2004 do que realmente era à época.

O programa governamental beneficia sobremaneira os indivíduos em situação de pobreza e pobreza extrema, dado que a população de baixa renda passa a ser menos suscetível a, por exemplo, aceitar salários miseráveis – em razão da garantia de uma subsistência mínima, a probabilidade de submissão à escravidão diminui. O grande benefício, entretanto, será sentido somente pela próxima geração futura: o economista James J. Heckman (2008, p. 289), laureado,

³³ Vide CEF (2017). Acesso em: 30 set. 2017.

³⁴ Verifica-se uma série de requisitos para a inclusão no programa e para o recebimento de benefícios, como, por exemplo: no caso de existência de gestantes, o comparecimento às consultas de pré-natal; manter em dia o cartão de vacinação das crianças de 0 a 7 anos; acompanhamento da saúde de mulheres na faixa de 14 a 44 anos; garantir frequência mínima de 85% na escola, para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos, e de 75%, para adolescentes de 16 e 17 anos. Demais requisitos estão disponíveis no site: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 30 set. 2017.

em 2000, com o prêmio de Ciências Econômicas em memória de Alfred Nobel, indica que fatores ocorridos antes dos 18 anos de idade são responsáveis por cerca de cinquenta por cento da diferença entre ganhos previstos para a vida do indivíduo. Portanto, Heckman (2008, p. 290) defende que uma revisão das políticas públicas voltadas à primeira infância é necessária para capitalizar no conhecimento sobre a importância da intervenção benéfica nos primeiros anos do indivíduo. Ainda, Heckman conclui que “[...] quanto mais a sociedade aguardar para intervir no ciclo de vida de uma criança desfavorecida, mais custoso se torna remediar a desvantagem”. (HECKMAN, 2008, p. 290, tradução nossa).

Verifica-se, neste aspecto, a arquitetura de escolha por parte do programa, o qual identificou a necessidade de escolarizar a primeira infância pobre do país e de prezar pela saúde da mulher e do feto no período de gestação, além do acompanhamento de vacinas das crianças até a idade de sete anos para que a próxima geração pudesse ser retirada da pobreza pelas suas próprias habilidades. A distribuição de renda, ainda que importante para a subsistência das famílias em situação de pobreza extrema, é o influxo necessário para uma série de escolhas racionais (educação, cuidados com a saúde, vacinação) que, muitas vezes, não seriam tomadas pelos indivíduos adultos caso tivessem que optar entre prover para sua subsistência ou manter seus filhos regularmente inscritos em programas escolares.

Tais medidas, implantadas logo na primeira infância, poderiam ter um impacto positivo na redução de criminalidade e problemas crônicos de saúde, por exemplo, com pequenos ajustes nas políticas públicas de combate à desigualdade – o investimento, como política pública, em crianças desfavorecidas promove a equidade e justiça social, ao mesmo tempo em que promove produtividade na economia e na própria sociedade. (HECKMAN, 2006, p. 1902). No mesmo diapasão, Ravallion (2016, p. 472) aponta que se poderá esperar maior crescimento nos segmentos mais pobres da sociedade brasileira nos próximos anos, em razão de maiores níveis de escolaridade para as crianças das famílias beneficiadas pelo programa *Bolsa Família*.

Verifica-se, no mesmo sentido que Heckman³⁵ e no mesmo âmbito do programa *Bolsa Família* brasileiro, que pequenas mudanças na saúde das crianças, por meio de intervenções pontuais, terão grande impacto, inclusive econômicos, na vida adulta – a vacinação, em razão da melhoria na saúde futura das crianças, é uma delas. Nesse sentido, o professor indiano Abhijit Banerjee, em palestra proferida na *London School of Economics* em 2011, apresentou um caso interessante no qual políticas de influxo serviram para um aumento significativo no número de crianças vacinadas na Índia: o governo de uma determinada região bastante populosa decidiu promover uma campanha de vacinação para crianças. Após algumas tentativas de vacinação em que houve pouco engajamento dos pais e de suas crianças, de 0% a 2%, muito em razão da falta de informação acerca da importância de imunização das crianças, o governo, após tentativas falhadas de melhor informar a população, decidiu distribuir, para cada família que tivesse um filho vacinado, um quilo de lentilha. (BANERJEE; DUFLO, 2011).

Como resultado dessa política, o custo unitário da vacina aumentou, dado que, agora, além do deslocamento e transporte dos enfermeiros designados e funcionários governamentais responsáveis pela vacinação, já fixados, havia também a distribuição das lentilhas. Ocorre que, em razão do incentivo fornecido pela distribuição de lentilhas, o custo da vacina e do quilo de lentilha chegou a U\$ 27,00 (vinte e sete dólares) por criança imunizada – em não havendo a distribuição de lentilhas, o engajamento diminuía e o custo unitário da vacina duplicava. Nesse passo, verifica-se, escolhendo resguardar a liberdade de escolha dos indivíduos, o governo indiano, com uma política

³⁵ “If society intervenes early enough, it can improve cognitive and socioemotional abilities and the health of disadvantaged children”. (HECKMAN, 2008, p. 290).

simples de influxo, veio a auxiliar os indivíduos a tomarem decisões mais racionais – neste caso, a imunização de crianças por meio de vacinas.

Em outro exemplo, James Walsh (2016) indica que, em razão das modificações no sistema eleitoral brasileiro, em que, em 1998 e 2002, os votos de papel foram substituídos por urnas eletrônicas, as quais indicam, passo-a-passo, o processo de votação, tornando-o mais intuitivo, houve modificações substanciais no país. A maneira pela qual as modificações ocorreram foram no sentido de que uma parcela expressiva de eleitores, em sua maioria de origem pobre, ou compareceram às urnas ou tiveram seus votos validados – o que não ocorria no sistema obsoleto. Essa pequena modificação no sistema eleitoral, indica o autor, levou à eleição de partidos com maior disposição assistencialista, o que teve reflexos nas legislações posteriores, com a criação e/ou aumento de programas de assistencialismo, de subsídios e distribuição de renda.

Conclui a seção indicando que, ainda que não sejam particularmente envolvidas pela *razão pública rawlsiana*, eis que esta cabe – ainda que não exclusivamente, mas de forma racional e esperada - aos idealizadores das políticas públicas e, também, das políticas de influxo, os indivíduos tendem a tomar boas decisões quando corretamente influenciados por políticas públicas – especialmente no que concerne o cuidado à saúde das crianças e em relação à escolaridade da primeira infância -, sem que tais *nudges* acarretem quaisquer limitações às suas liberdades.

4. Considerações Finais

Conforme aduzido na introdução, o objetivo do presente artigo é a apresentação das políticas de influxo, em consonância com preceitos colocados pela teoria de justiça global, como meios de auxílio na redução da pobreza e desigualdade em âmbito global. Iniciou-se a discussão pela necessidade de aferição da responsabilidade dos governos, instituições internacionais e os próprios indivíduos na criação - ou sustentação - dos problemas globais, principalmente no relativo à questão da pobreza extrema e à desigualdade.

Assim, situando, de forma propedêutica, a teoria de justiça global, o artigo indicou, em amplas linhas, do que vem a tratar dita teoria, quais seus objetivos e o que busca aferir. Verificou-se que o cotejo da responsabilidade das instituições internacionais, por meio da lente trazida pela teoria de justiça global, ocorre em conjunto com o aferimento da responsabilização do indivíduo no plano mundial.

A partir da necessária contextualização, o artigo passou a dissertar acerca das chamadas políticas de influxo, ou, para utilizar a expressão em inglês, *nudge policies*, as quais, mediante pequenas modificações na arquitetura de escolhas, podem influenciar positivamente os indivíduos a tomarem melhores escolhas – sugeriu-se a utilização de conceitos *rawlsianos* para a elaboração das políticas públicas em que tais *nudges* poderiam ser aplicados. Verificou-se, como no exemplo relativo aos programas assistenciais brasileiros de distribuição de renda e no relativo à vacinação na Índia, que alterações mínimas no regulamento de tais iniciativas (requisitos básicos de frequência escolar para crianças; a doação de um quilo de lentilha para cada criança vacinada), terão, em consonância com o aduzido por Heckman (2008, p. 289), ante investimentos moderados, melhorias expressivas na diminuição posterior de pobreza e desigualdades, o que acarretará, no médio prazo, redução nos custos públicos com segurança, programas de reabilitação para adictos e políticas públicas de emprego. (HECKMAN, 2006, p. 1902).

Verifica-se que muitas políticas assistencialistas atuais não estão resultando em melhorias significativas na diminuição das mazelas perpetuadas pelo *design* estrutural global, o qual continua

a fornecer subsídios para a concentração de capital e para a perpetuação da pobreza mundial, o que, à medida que a economia global cresce, faz multiplicar a desigualdade e a perpetuar a pobreza.

Ainda, é necessário que sejam feitas alterações na arquitetura de escolhas de grandes programas internacionais, de modo a ampliar as pequenas práticas elaboradas com sucesso em países, como nos exemplos fornecidos pelo artigo, para que haja diminuição da pobreza e desigualdade globais.

Nesse passo, o argumento central do texto é que, consoante aponta Duflo (2010), considerando os resultados inconclusivos das políticas bilionárias de assistencialismo voltadas a países extremamente pobres, tanto localizados na África quanto no Sudeste Asiático, mas também na América Latina e Caribe, há necessidade, portanto, de estudar as políticas comportamentais dos indivíduos, os quais podem ser influenciados, por meio da aplicação de políticas de influxo, em direção a boas decisões. Ditas decisões, uma vez estabelecidas as respectivas responsabilidades por meio da teoria de justiça global, em sendo corretamente influenciadas por políticas públicas que levarem em consideração a análise comportamental, principalmente aquelas voltadas à primeira infância, resultarão, para a próxima geração, na redução de pobreza e desigualdade em âmbito global.

5. Referências

- ABDUKADIROV, Sherzod. (Ed.). **Nudge theory in action** – behavioral design in policy and markets. Arlington, VA: Palgrave Macmillan, 2016. 351 p.
- BANERJEE, Abhijit. DUFLO, Esther. [Audio *podcast*]. 2011, 2 jun. **Poor Economics** – A radical rethinking of the way to fight global poverty. Recuperado de: <<https://soundcloud.com/lsepodcasts/poor-economics-a-radical>>. Acesso em: 30 set. 2017.
- BETZ, Charles R. Cosmopolitanism and global justice. In: BROCK, Gillian. MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005. p. 11-27.
- _____. **Political theory and international relations**. Princeton: Princeton University Press, 1999. 248 p.
- _____. Rawls's law of peoples. **Ethics**, [S.l.], v. 110, n. 4, p. 669-696, 2000. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qagtwoo>>. Acesso em: 7 jul. 2015.
- _____. **The idea of human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009. 235 p.
- _____; GOODIN, Robert E. (Org.). **Global basic rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009. 256 p.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. 321 p.
- BROCK, Gillian. Global justice. In: ZALTA, Edward. (Org.). **Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, Mar. 06 2015. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/justice-global/>>. Acesso em: 17 maio 2015.

- _____. **Global justice: a cosmopolitan account.** Oxford: Oxford University Press, 2009. 366 p.
- _____; BENATAR, Solomon. (Org.). **Global health and global health ethics.** Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2011. 342 p.
- _____; BLAKE, Michael. **Debating brain drain: may governments restrict emigration?** New York: Oxford University Press, 2015. 304 p.
- _____; BRIGHOUSE, Harry. (Org.). **The political philosophy of cosmopolitanism.** Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005. 262 p.
- _____; MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice.** Dordrecht: Springer, 2005. 306 p.
- BUCHANAN, Allen. **The heart of human rights.** New York: Oxford University Press, 2013.
- _____; GOLOVE, David. Philosophy of international law. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott. (Org.). **The Oxford handbook of jurisprudence & philosophy of law.** Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 868-934.
- CAIXA Econômica Federal (CEF). **Bolsa Família.** 2017. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2017.
- CHUNG, Young-Iob. **South Korea in the fast lane: economic development and capital formation.** Oxford, UK: Oxford University Press, 2007. 466 p.
- DUFLO, Esther. **Social experiments to fight poverty.** 2010. 1 post. (16 min 47 s). Postado em: 2010. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ztmrnma>>. Acesso em: 30 set. 2017.
- FORST, Rainer. **Contexts of justice: political philosophy beyond liberalism and communitarianism.** Berkeley: University of California Press, 2002. 346 p.
- _____. Justice, morality and power in the global context. In: POGGE, Thomas. FOLLESDAL, Andreas. (Org.). **Real world justice: grounds, principles, human rights and social institutions.** Dordrecht: Springer, 2005. p. 27-36.
- _____. **Justification and critique: towards a critical theory of politics.** Cambridge: Polity, 2014. 216 p.
- _____. **The right to justification: elements of a constructivism theory of justice.** New York: Columbia University Press, 2012. 351 p.
- FRASER, Nancy. **Escalas de justicia.** Barcelona: Herder, 2008. 294 p.
- _____. **Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world.** New York: Columbia University Press, 2009. 224 p.
- HECKMAN, James J. Skill formation and the economics of investing in disadvantaged children. **Science**, [S.l.], v. 312, p. 1900-1902, 2006. Disponível em:

<http://jenni.uchicago.edu/papers/Heckman_Science_v312_2006.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

HECKMAN, James J. Schools, skill, and synapses. **Economic Inquiry**, [S.l.], v. 46, n. 03, p. 289-324, 2008. Disponível em: <http://jenni.uchicago.edu/papers/Heckman_2008_EI_v46_n3.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

HUMAN Rights Watch (HRW). **Well oiled: oil and human rights in Equatorial Guinea**. 2009. Disponível em: <<http://tinyurl.com/j5gxbp9>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2011. 96 p.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. 501 p.

KELLY, Erin. Editor's foreword. In: RAWLS, John. **Justice as fairness: a restatement**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2001. p. xi-xii.

ORGANISATION for Economic Co-operation and Development (OECD). **Convention on combating bribery of foreign public officials in international business transactions**. 1999. Disponível em: <<http://tinyurl.com/gn3zgav>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

POGGE, Thomas. (Org.). **Freedom from poverty as a human right: who owes what to the very poor**. New York: Oxford University Press, 2007a. 406 p.

POGGE, Thomas. An egalitarian law of peoples. **Philosophy and Public Affairs**, [S.l.], v. 23, n. 3, p. 195-224, 1994. Disponível em: <<http://tinyurl.com/nezgzzm>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. "Assisting the global poor". In: CHATTERJEE, Deen K. **The ethics of assistance: morality and the distant needy**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004a. Disponível em: <<http://tinyurl.com/zsudzso>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Do Rawls's two theories of justice fit together? In: MARTIN, Rex; REIDY, David A. (Org.). **Rawls's law of peoples: a realistic utopia**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 206-225.

_____. **Ending poverty**. 2012a. 1 post (20 min 46 s). Postado em: 2012. Disponível em: <<http://tinyurl.com/grcbatc>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

_____. **John Rawls: His life and theory of justice**. New York: Oxford University Press, 2007b. 228 p.

_____. **Politics as usual: what lies behind the pro-poor rhetoric**. Sttaford: Polity, 2010. 224 p.

_____. Priorities of global justice. **Metaphilosophy**, [S.l.], v. 32, n. 1/2, p. 06-24, 2001. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qe8628y>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. **Realizing Rawls**. Ithaca: Cornell University Press, 1989. 296 p.

- _____. Real world justice. In: BROCK, Gillian; MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005b. p. 29-53.
- _____. **The Health Impact Fund**. 2012b. 1 post (1h 25 min 47 s). Postado em: 2012. Disponível em: <<http://tinyurl.com/zddb5ru>>. Acesso em: 30 jan. 2015.
- _____. The incoherence between Rawls's theories of justice. **Fordham Law Review**, [S.I.], 72, 2004b. p. 1739-1759. Disponível em: <<http://tinyurl.com/h57akll>>. Acesso em: 29 dez. 2015.
- _____. The international significance of human rights. **The Journal of Ethics**, [S.I.], 4, n. 1/2, 2000. p. 45-69. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25115635>>. Acesso em: 27 jan. 2016.
- _____. World poverty and human rights. **Ethics & International Affairs**, [S.I.], 19, n. 1, 2005a. p. 01-07. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qanu4zz>>. Acesso em: 16 jun. 2015.
- _____. **World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms**. Cambridge: Polity, 2002. 284 p.
- _____. FOLLESDAL, Andreas. (Org.). **Real world justice: grounds, principles, human rights and social institutions**. Dordrecht: Springer, 2005. 408 p.
- PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **The millennium development goals report**. 2015. Disponível em: <<http://tinyurl.com/q4rada7>>. Acesso em: 19 jul. 2015.
- RAVALLION, Martin. **The economics of poverty – History, measurement and policy**. Oxford: Oxford University Press, 2016. 702 p.
- RAWLS, John. **A theory of justice: revised edition**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999a. 539 p.
- _____. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001a. 259 p.
- _____. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. 430 p.
- _____. **Law of peoples and the idea of public reason revisited**. Cambridge: Harvard University Press, 1999b. 207 p.
- _____. Law of peoples. In: SHUTE, Stephen; HURLEY, Susan. (Org.). **On human rights: the Oxford amnesty lectures 1993**. New York: HarperCollins Publishers, 1993. p. 36-68.
- _____. **Justice as fairness: a restatement**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2001b. 214 p.
- _____. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p.
- _____. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 764 p.

- _____. The idea of an overlapping consensus. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 07, n. 1, p. 01-25, 1987. Disponível em: <<http://tinyurl.com/nbxedpf>>. Acesso em: 24 dez. 2015.
- _____. FREEMAN, Samuel. (Ed.). **Collected papers**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999. 656 p.
- SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. 349 p.
- _____. **Justice**: what's the right thing to do? 2009. 1 post (55 min 06 s). Postado em: 2009. Disponível em: <<http://tinyurl.com/jcowc6s>>. Acesso em: 28 nov. 2015.
- _____. **O liberalismo e os limites da justiça**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. 295 p.
- SUNDIATA, Ibrahim K. **Equatorial Guinea**: colonialism, state terror and the search for stability. Boulder: Westview Press, 1990. 179 p.
- SUNSTEIN, Cass R. **The ethics of influence** – government in the age of behavioral science. New York: Cambridge University Press, 2016. 224 p.
- THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. **Nudge** – Improving decisions about health, wealth, and happiness. New Haven, NJ: Yale University Press, 2008. 293 p.
- WALSH, James. **Behavioral economics and social justice** - A perspective from poverty and equity. World Bank, 20 jul. 2016. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yc3ndjx9>>. Acesso em: 30 set. 2017.
- WENAR, Leif. John Rawls. In: ZALTA, Edward. (Org.). **Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, Sept. 24 2012. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/rawls/>>. Acesso em: 21 nov. 2015.
- ZAMIR, Eyal. TEICHMAN, Doron. **The Oxford handbook on behavioral economics and the law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. 824 p.